



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 11.876/13
Prefeitura Municipal de Caiçara.
Contratação de shows artísticos.
Irregularidade da Inexigibilidade de
Licitação e dos contratos subsequentes.
Multa. Assinação de prazo para
recolhimento.

ACÓRDÃO AC2 - TC -05127/14

O **Processo TC-11.876/13** versa acerca do exame da **legalidade** da **Inexigibilidade de Licitação nº 010/13**, realizada pelo **Município de Caiçara**, que teve como objeto a **contratação de shows artísticos** para a tradicional **festa de São Pedro**, no valor total de **R\$ 99.200,00**, tendo como **vencedora** as firmas **Josimar Batista da Silva – VIP Promoções e Eventos** (R\$ 89.200,00) e **Bruno Leonardo Firmino de Matos – BM Produções e Eventos** (R\$ 10.000,00).

A **Auditoria** em análise preliminar considerou **irregular** o **procedimento licitatório**, porquanto verificou: **a)** não constar nos autos as justificativas da escolha dos executantes nem de preços; **b)** a inexigibilidade estar em desconformidade com o art. 25 da Lei 8.666/93, visto que a exclusividade é do empresário e não das datas de apresentação; **c)** houve violação do disposto na RN – TC - 03/2009 deste Tribunal, porquanto dispõe que o gestor deve abster-se de realizar de contratação de shows artísticos durante o período de calamidade pública.

Citada, a autoridade responsável apresentou **defesa** analisada pelo órgão técnico que entendeu **permanecerem as irregularidades** apontadas inicialmente.

Os autos foram ao **MPjTC** para exame e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTC

A **Representante do Ministério Público**, Sub-Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos, emitiu **Parecer** opinando pela **regularidade** do **procedimento de inexigibilidade** ora analisado e dos **contratos dele decorrente**.

VOTO DO RELATOR

Não foram preenchidos os **requisitos legais** para a **admissibilidade** de **inexigibilidade licitatória**, que é hipótese excepcional, porquanto se verificou nos autos:

- Não constar justificativa da escolha dos executantes, infringindo o art. 26, parágrafo único, II da Lei 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Ausência de justificativa de preço, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
- Inexigibilidade estar em desconformidade com o art. 25, III da Lei 8.666/93, visto que a exclusividade é do empresário e não das datas de apresentação;
- Contratação no período em que o município se encontrava em estado de calamidade pública, em descumprimento a Resolução Normativa TC - 03/2009.¹

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

- **Irregularidade** do procedimento de **inexigibilidade de Licitação nº 010/13** e do **contrato decorrente**;
- **Aplicação de multa de R\$ 1.000,00** (hum mil reais) ao Sr. Cícero Francisco da Silva, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolhimento voluntário.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 11.876/13, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA à unanimidade, na sessão realizada nesta data, e considerando o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte, ACORDAM em:

I. JULGAR IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 010/13 e do contrato decorrente;

¹ Art. 2º O órgão ou entidade responsável pela realização do evento deverá encaminhar ao gestor exposição de motivos, justificando a necessidade da contratação de banda, grupo musical, profissional ou empresa do setor artístico, a qual, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerará um processo administrativo.

- § 1º. O gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza, quando a entidade encontrar-se sob o estado de calamidade pública ou emergência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Cícero Francisco da Silva, por infração a norma legal, com fundamento no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal